



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 13 de maio de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.601

Recurso n.º 90.159 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente SÃO LUIZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP.

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO - As remunerações pagas ou creditadas à sócios, diretores ou administradores da pessoa jurídica em cada período-base, não poderão ultrapassar a 30% do lucro real, antes de feita a dedução dessas remunerações, sob pena de ser o excesso acrescentado ao lucro real para tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO LUIZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 13 MAI 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERENO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13877-000.019/86-14

RECURSO Nº: 90.159

ACÓRDÃO Nº: 101-76.601

RECORRENTE: SÃO LUIZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

São Luiz Materiais de Construção Ltda., estabelecida em São Roque - S.P., foi alvo do Lançamento Suplementar objeto da Notificação de fls. 08, pelo fato de haver sido apurado na revisão da declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1984, que o excesso de retirada de administradores não foi calculado em conformidade com a legislação vigente. O contribuinte declarou no item 14 do quadro 14 o excesso de retiradas de Cr\$ 5.744.216, enquanto o fisco apurou o valor de Cr\$ 10.263.239.

Manifestando seu inconformismo com a exigência, a interessada solicitou a retificação do lançamento exarado, mediante preenchimento de formulário próprio, (SRLS). Em apreciação resumida, seu pleito foi indeferido pela Divisão de Tributação.

Ingressou então a Empresa com a petição de fls. 01/04, dirigida a este Colegiado onde postula o cancelamento da Notificação em questão, tendo em vista que:

1) No balanço de 1984 não procedeu à exclusão do prejuízo anterior ao período de 01/01/83 a 31/12/83, no valor de Cr\$ 15.964.020. Daí, o excesso de retiradas foi somente de Cr\$ 5.744.216, conforme lançamento feito no Lalur nº 01, fls. 04.

2) A fiscalização modificou o lançamento com o ob-

Acórdão nº 101-76.601

jetivo de apurar tributo, debitando-lhe o prejuízo do ano anterior, concluindo que no item 14 do quadro 14 deveria constar' 10.263.239.

3) Inexiste base legal para o lançamento exarado.

4) Os artigos 236 e 387 inciso I, enfatizados pelo procedimento fiscal, absolutamente não incluem em suas determinações em qualquer de seus itens, referência a compensação' de prejuízo do ano anterior.

Pela decisão de fls. 19/21, a autoridade monocrática de 1º grau apreciou a petição de fls. 01/04, como impugnação, indeferindo-a, por isso que, a exigência guardou consonância com a resposta dada à questão nº 289, do livro Perguntas e Respostas do IRPJ/84 e está respaldada no Acórdão nº 103-04.414/82' do 1º Conselho de Contribuintes. As decisões de órgão coletivo de jurisdição administrativa são normas complementares das leis' e dos decretos, conforme previsão contida no art. 100 do CTN.

No apelo de fls. 24/27 a interessada postula a reforma da aludida decisão, arguindo em questão preliminar a incompetência do julgador singular para apreciar recurso interposto ao Conselho.

Quanto ao mérito reitera os argumentos já expendidos, aduzindo que em nenhuma oportunidade os atos normativos' das autoridades administrativas podem inovar, indo além do que está na lei de regência. Conclui dizendo que a questão nº 289, defendida pela autoridade de 1ª instância, é na verdade simples instrução normativa, incoerente com o princípio da própria norma legal - art. 100 incisos I, II e III do CTN. A sua aplicação de modo geral implica em obrigação de recolhimento de tributo contrariando e conflitando-se com o que determina o art. 114 do CTN, que a seguir transcreve.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A preliminar argüida não tem o menor cabimento , tendo em vista que a solicitação de retificação de lançamento suplementar não estabelece o litígio. Tanto é assim que a sua apre-
ciação é feita de forma resumida pela Divisão de Tributação, não merecendo julgamento por parte da autoridade de 1º grau. Nela o contribuinte tem oportunidade de mostrar que os erros apontados ' pela autoridade revisora não têm procedência. Não se identifica em impugnação.

Por tal razão andou bem a autoridade monocrática de 1º grau em acolher a petição dirigida ao Conselho, como se im-
pugnação fora, pois, ao contrário, ficaria suprimida uma instân-
cia administrativa.

No mérito, a questão deve ser examinada com ful-
cro no parágrafo 2º do art. 236 do RIR/80, que assim dispõe:

"§ 2º - A dedução das remunerações pagas na forma deste artigo, em cada período-base, não poderá ser superior a 30% do lucro real antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações."

Na apuração da base de cálculo para aplicação do percentual de 30% referido no parágrafo, considera-se como lucro real, o apurado após a compensação de prejuízos, acrescido de:
(1) montante da remuneração atribuída aos administradores; (2) valor da exclusão correspondente ao lucro oriundo de exportação de produtos manufaturados e/ou serviços e (3) resultados não tributá-
veis de sociedades cooperativas.

Na espécie dos autos, ocorreu realmente o exces-
so de remuneração submetido à incidência do tributo através do
lançamento suplementar de que nos dá conta a Notificação de fls.
08, conforme a seguir se demonstrará:



Acórdão nº 101-76.601

Com base nos elementos constantes da declaração de rendimentos, verifica-se que:

Lucro líquido do exercício.. Cr\$ 18.652.611
(+) despesas não dedutíveis Cr\$ 900.615
(+) retiradas "pro-labore"...Cr\$ 16.200.000
Soma..... Cr\$ 35.753.226

Prejuízo compensado

(quadro 14, item 60) (-) Cr\$ 15.964.020

Lucro real antes de considerar as retiradas.....Cr\$ 19.789.206

Retiradas: 30% de Cr\$ 19.789.206 = Cr\$ 5.936.762

Excesso de retiradas: Cr\$ 16.200.000 - Cr\$ 5.936.762 = 10.263.238

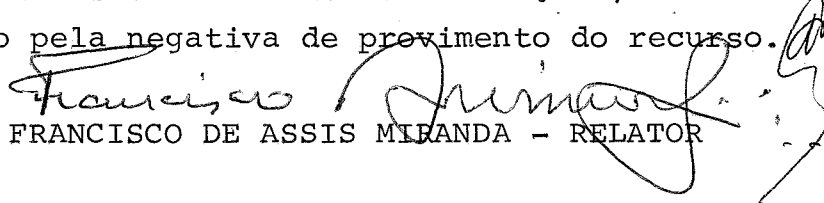
Excesso Cr\$ 10.263.238

(-) Excesso já tributado (fls. 18) Cr\$ 5.744.216

Excesso a tributar..... Cr\$ 4.519.022.

Houve compensação de prejuízo, contrariamente ao que a defesa afirma.

Na esteira dessas considerações, não acolho a preliminar e voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR